

ANO ..... 2009 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE ..... Projeto de Lei Complementar n. 10/2009 .....

Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB -  
OBJETO a conceder anistia de multas e juros de mora dos débitos inscritos  
não em dívida ativa, incluídos os débitos em exercício, administrativa ou judi-  
cialmente, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB ; bem c  
estabelece parcelamento dos referidos débitos, e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia ..... 14/12/2009 .....

Autoria ..... Poder Executivo .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em ..... / ..... / ..... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº .....

Lei nº ..... COMPLEMENTAR 071- 16-12-2009 .....

Folha Da Cidade

Ano VII numero 657

Dia 31 /12 /2009

Pag A-10 folha 01

LEI COMPLEMENTAR Nº 71 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB - a conceder anistia de multas e juros de mora dos débitos inscritos ou não em dívida ativa, incluídos os débitos em exercício, administrativa ou judicialmente, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAEB -, bem como estabelece parcelamento dos referidos débitos, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB -, autorizado a conceder anistia de 100% (cem por cento) para pagamento à vista das multas e juros de mora; anistia de 50% (cinquenta por cento) para pagamentos em até 24 parcelas das multas e juros de mora; anistia de 45% (quarenta e cinco por cento) para pagamentos em até 48 parcelas das multas e juros de mora; anistia de 35% (trinta e cinco por cento) para pagamentos em até 72 parcelas das multas e juros de mora; anistia de 25% (vinte e cinco por cento) para pagamentos em até 96 parcelas das multas e juros de mora; anistia de 15% (quinze por cento) para pagamentos em até 120 parcelas dos débitos inscritos ou não em dívida ativa, incluídos os débitos em exercício, administrativa ou judicialmente, sobre os débitos de água e esgoto em atraso até a referência 12/2009.

**Art. 2º** Fica autorizado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB - a proceder ao parcelamento dos débitos inscritos ou não em dívida ativa, incluídos os débitos em exercício, correção monetária, juros de mora, demais acréscimos legais, administrativa ou judicialmente, conforme disciplinado nesta lei complementar.

§ 1º O parcelamento que trata o caput deste artigo é referente às tarifas de água e esgoto.

§ 2º O parcelamento deverá abranger o total do débito a ser parcelado, acrescido da atualização monetária.

§ 3º O prazo para concessão de tal benefício será de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei complementar.

**Art. 3º** O parcelamento de que trata o artigo anterior será de até 120 (cento e vinte) meses, e o valor da parcela não poderá ser inferior ao equivalente a 3,3% (três vírgula três por cento) do valor correspondente ao salário mínimo vigente no país, na época do deferimento do requerimento de parcelamento.

**Art. 4º** O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implicará a adesão aos prazos e condições estipulados no termo do acordo, bem como a confissão da dívida.

§ 1º O parcelamento será necessariamente procedido de declaração quanto aos valores devidos, subscrita pelo devedor, em formulário próprio, com caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º A declaração constante do pedido de parcelamento será de exclusiva

responsabilidade do devedor, não implicando a concessão do parcelamento, o reconhecimento do declarado por parte da autarquia municipal nem a renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com aplicação das sanções legais.

**Art. 5º** O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

**Art. 6º** As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo de acordo, no valor correspondente, em moeda corrente.

**Parágrafo único.** Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela, será esta acrescida de multa de 20% (vinte por cento).

**Art. 7º** O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

- I - falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não;
- II - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- III - falência da pessoa jurídica devedora.

**Parágrafo único.** A rescisão do acordo importará no vencimento antecipado das parcelas restantes, bem como acarretará, em caso de débito ajuizado, o imediato prosseguimento da respectiva ação de execução fiscal.



Folha Da Cidade

Ano VII Numero 657

Dia 31 / 12 /2009

Pag -A10 Folha 02

**Art. 8º** Quando da efetivação do parcelamento, o SAAEB providenciará suspensão da respectiva ação de execução fiscal.

**Art. 9º** Rescindido o acordo, não será admitida a sua repactuação para pagamento do saldo remanescente nos termos da presente lei complementar, exceto quando o usuário fizer jus a novo parcelamento, o qual será regido nos termos da Lei Complementar n. 04/2003.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da presente lei complementar correrão por conta de doações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 11.** Esta lei complementar entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 16 de dezembro de 2009.

**João Batista Bianchini**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 16 de dezembro de 2009.

**Ivanira A de Souza**  
Escriturária  
"Deus seja Louvado"





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/695/2009 - je

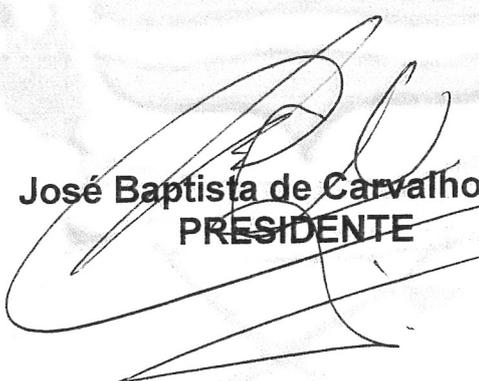
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de dezembro de 2009.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 14/12, o Projeto de Lei Complementar n. 10/2009, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB - a conceder anistia de multas e juros de mora dos débitos inscritos ou não em dívida ativa, incluídos os débitos em exercício, administrativa ou judicialmente, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAEB -, bem como estabelece parcelamento dos referidos débitos, e dá outras providências.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei Complementar n. 73/2009.

Atenciosamente.

  
**José Baptista de Carvalho Neto**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
João Batista Bianchini  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425  
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2009

**Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB - a conceder anistia de multas e juros de mora dos débitos inscritos ou não em dívida ativa, incluídos os débitos em exercício, administrativa ou judicialmente, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAEB -, bem como estabelece parcelamento dos referidos débitos, e dá outras providências.**

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB -, autorizado a conceder anistia de 100% (cem por cento) para pagamento à vista das multas e juros de mora; anistia de 50% (cinquenta por cento) para pagamentos em até 24 parcelas das multas e juros de mora; anistia de 45% (quarenta e cinco por cento) para pagamentos em até 48 parcelas das multas e juros de mora; anistia de 35% (trinta e cinco por cento) para pagamentos em até 72 parcelas das multas e juros de mora; anistia de 25% (vinte e cinco por cento) para pagamentos em até 96 parcelas das multas e juros de mora; anistia de 15% (quinze por cento) para pagamentos em até 120 parcelas dos débitos inscritos ou não em dívida ativa, incluídos os débitos em exercício, administrativa ou judicialmente, sobre os débitos de água e esgoto em atraso até a referência 12/2009.

**Art. 2º** Fica autorizado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB - a proceder ao parcelamento dos débitos inscritos ou não em dívida ativa, incluídos os débitos em exercício, correção monetária, juros de mora, demais acréscimos legais, administrativa ou judicialmente, conforme disciplinado nesta lei complementar.

§ 1º O parcelamento que trata o caput deste artigo é referente às tarifas de água e esgoto.

§ 2º O parcelamento deverá abranger o total do débito a ser parcelado, acrescido da atualização monetária.

§ 3º O prazo para concessão de tal benefício será de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei complementar.

**Art. 3º** O parcelamento de que trata o artigo anterior será de até 120 (cento e vinte) meses, e o valor da parcela não poderá ser inferior ao equivalente a 3,3% (três vírgula três por cento) do valor correspondente ao salário mínimo vigente no país, na época do deferimento do requerimento de parcelamento.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 4º** O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implicará a adesão aos prazos e condições estipulados no termo do acordo, bem como a confissão da dívida.

**§ 1º** O parcelamento será necessariamente procedido de declaração quanto aos valores devidos, subscrita pelo devedor, em formulário próprio, com caráter irrevogável e irretratável.

**§ 2º** A declaração constante do pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do devedor, não implicando a concessão do parcelamento, o reconhecimento do declarado por parte da autarquia municipal nem a renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com aplicação das sanções legais.

**Art. 5º** O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

**Art. 6º** As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo de acordo, no valor correspondente, em moeda corrente.

**Parágrafo único.** Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela, será esta acrescida de multa de 20% (vinte por cento).

**Art. 7º** O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

- I - falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não;
- II - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- III - falência da pessoa jurídica devedora.

**Parágrafo único.** A rescisão do acordo importará no vencimento antecipado das parcelas restantes, bem como acarretará, em caso de débito ajuizado, o imediato prosseguimento da respectiva ação de execução fiscal.

**Art. 8º** Quando da efetivação do parcelamento, o SAAEB providenciará suspensão da respectiva ação de execução fiscal.

**Art. 9º** Rescindido o acordo, não será admitida a sua repactuação para pagamento do saldo remanescente nos termos da presente lei complementar, exceto quando o usuário fizer jus a novo parcelamento, o qual será regido nos termos da Lei Complementar n. 04/2003.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da presente lei complementar correrão por conta de doações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

*“Deus Seja Louvado”*

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



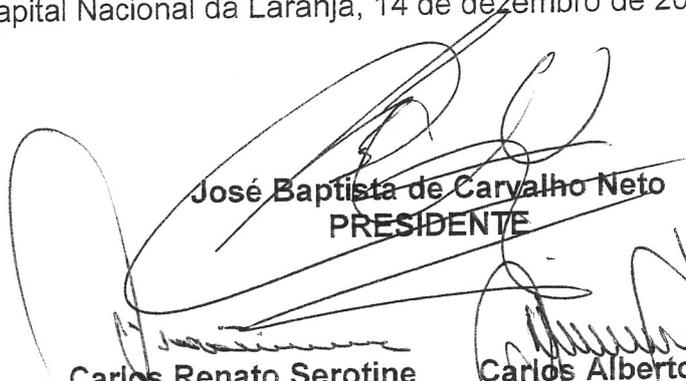


# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

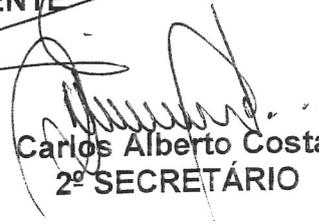
ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 11.** Esta lei complementar entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de dezembro de 2009.

  
José Baptista de Carvalho Neto  
PRESIDENTE

  
Carlos Renato Serotine  
1º SECRETÁRIO

  
Carlos Alberto Costa  
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





## Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro

Rua Cel. Joaquim José de Lima, 1016 – Bebedouro (SP) Cep. 14.701-450  
CNPJ. 44.405.967/0001-29 - Fone/Fax 17-3344-5400

**AO  
EXMO. SR.  
JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO  
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

Senhor Presidente:

Muito embora **não se aplica o Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal** no projeto em questão, estamos encaminhando em anexo a este o Relatório de Impacto Financeiro.

Sem mais para o momento, remetemos nosso votos de elevada estima e distinta consideração.

Bebedouro, 14 de Dezembro de 2.009.

Atenciosamente

**Acelino Cardoso de Sá**  
Diretor





## Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro

Rua Cel. Joaquim José de Lima, 1016 – Bebedouro (SP) Cep. 14.701-450  
CNPJ. 44.405.967/0001-29 - Fone/Fax 17-3344-5400

### ANEXO I - ESTIMATIVA - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO ( L.R.F., artigo 16, I )

#### CONCESSÃO DE ANISTIA DE MULTAS E JUROS DE MORA DOS DÉBITOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, INCLUIDOS DÉBITOS DO EXERCÍCIO.

Dotações existentes no Orçamento do exercício de 2009

#### EXERCÍCIO DE 2009

Superávit Financeiro de 2008	R\$.	119.418,29
Receita Esperada em 2009	R\$.	6.360.000,00
(=)Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento – Programa de 2009	R\$.	6.479.418,29
Custo da Renúncia de Receita em 2009	R\$.	0,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	%	0,00
Estimativa do Impacto – Financeiro	%	0,00

#### EXERCÍCIO DE 2010

Superávit Financeiro de 2008	R\$.	-0-
Receita Esperada em 2009	R\$.	8.040.000,00
(=)Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento – Programa de 2009	R\$.	-0-
Custo da Renúncia de Receita em 2010	R\$.	0,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	%	0,00
Estimativa do Impacto – Financeiro	%	0,00

#### EXERCÍCIO DE 2011

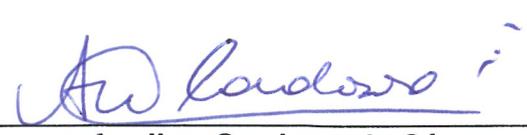
Superávit Financeiro de 2009	R\$.	-0-
Receita Esperada em 2010	R\$.	8.545.000,00
(=)Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento – Programa de 2009	R\$.	-0-
Custo da Renúncia de Receita em 2011	R\$.	0,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	%	0,00
Estimativa do Impacto – Financeiro	%	0,00

#### Metodologia de Cálculo:

- 1 – O superávit financeiro de 2008, apurado pela diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro, constante do Balanço Patrimonial.
- 2 – Receita esperada em 2009 foi considerada a prevista.
- 3 – Para os exercícios de 2010 e 2011 conforme quadro da Evolução da Receita LOA 2008.

Bebedouro, 14 de Dezembro de 2.009

  
\_\_\_\_\_  
**Carlos Renato Gomes Sanches**  
Contador

  
\_\_\_\_\_  
**Acelino Cardoso de Sá**  
Diretor





## Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro

Rua Cel. Joaquim José de Lima, 1016 – Bebedouro (SP) Cep. 14.701-450

CNPJ. 44.405.967/0001-29 - Fone/Fax 17-3344-5400

# DECLARAÇÃO

**ACELINO CARDOSO DE SÁ**, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB, no uso de suas atribuições legais, **DECLARA** para os devidos fins legais, notadamente os ditames do inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que o valor da Renúncia de Receita objeto do presente expediente legislativo, encontra-se adequado à Lei Orçamentária do corrente exercício, bem como, de igual forma, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentária.

Por ser verdade, firma a presente declaração.

Bebedouro, 14 de Dezembro de 2009.

**Acelino Cardoso de Sá**  
Diretor





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei Complementar n. 10/2009, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB - a conceder anistia de multas e juros de mora dos débitos inscritos ou não em dívida ativa, incluídos os débitos em exercício e os débitos já parcelados pela Lei Complementar Municipal n. 04/2003, administrativa ou judicialmente, do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro - SAAEB -, bem como estabelece parcelamento dos referidos débitos e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

*(Valdeci Ramos de Castro)*

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2009.

*(Valdeci Ramos de Castro)*  
**Valdeci Ramos de Castro**  
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

*(Antonio Sampaio)*  
**Antonio Sampaio**  
PRESIDENTE

*(Jesus Martins)*  
**Jesus Martins**  
MEMBRO



"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar n. 10/2009, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB - a conceder anistia de multas e juros de mora dos débitos inscritos ou não em dívida ativa, incluídos os débitos em exercício e os débitos já parcelados pela Lei Complementar Municipal n. 04/2003, administrativa ou judicialmente, do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro - SAAEB -, bem como estabelece parcelamento dos referidos débitos e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

*REGULARDA.*

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2009.

  
Carlos Alberto Costa  
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.

  
Rodrigo da Silva  
PRESIDENTE

  
Nelson Sanchez Filho  
MEMBRO





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar n. 10/2009, de autoria do Poder Executivo.

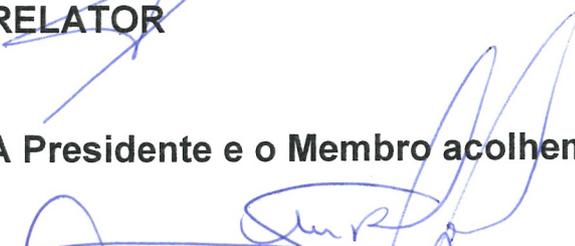
**Ementa:** Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB - a conceder anistia de multas e juros de mora dos débitos inscritos ou não em dívida ativa, incluídos os débitos em exercício e os débitos já parcelados pela Lei Complementar Municipal n. 04/2003, administrativa ou judicialmente, do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro - SAAEB -, bem como estabelece parcelamento dos referidos débitos e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de *legislação e constitucionalidade*.....

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2009.

  
**Paulo Aurélio Bianchini**  
**RELATOR**

A Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

  
**Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo**  
**PRESIDENTE**

  
**Carlos Renato Serotine**  
**MEMBRO**





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 /2009:

Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB a conceder anistia de multa e juros de mora dos débitos inscritos ou não em dívida ativa, incluídos os débitos em exercício, administrativa ou judicialmente, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB, bem como estabelece parcelamento de referidos débitos e dá outras providências.

## PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (RESOLUÇÃO Nº 74, de 08 de setembro de 2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, o qual concede anistia de multa e juros de mora dos débitos inscritos ou não em dívida ativa, incluídos os débitos em exercício, administrativa ou judicialmente, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB, bem como estabelece parcelamento de referidos débitos.

Com outras palavras, equivale dizer que o Poder Executivo tem em mira **conceder anistia** de multa e juros incidentes sobre os débitos a cargo do contribuinte decorrentes de consumo de água/esgoto a crédito da autarquia municipal, a saber, do Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB. Sequencialmente o Poder Executivo pretende autorização para estabelecer parcelamento dos mesmos débitos.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

### QUANTO À CONCESSÃO DE ANISTIA

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

2 – O diploma legal acima referido trata, dentre outras matérias, do PROCESSO LEGISLATIVO (Título II, Capítulo I, Seção IX), sendo certo, que o artigo 55, parágrafo único, inciso I, da LOMB é claro no sentido de que as Leis Complementares são dentre outras, as concernentes ao Código Tributário do Município. Nesse diapasão, a concessão de **ANISTIA**:

**ANISTIA FISCAL** – Concessão dada aos contribuintes em atraso com os impostos, ou sujeitos à multas por infrações fiscais, a fim de que paguem os mesmos impostos livres da majoração, em novos prazos, que lhes são marcados, e se isentem de outras sanções a que estavam sujeitos. (vide VOCABULÁRIO JURÍDICO – De Plácido e Silva, vol. I e II, Editora Forense).

como no presente caso, relaciona-se, seguramente à matéria versada no Código Tributário do Município, devendo assim ser disposta por essa espécie normativa (vide CF/88, art. 146, inciso III, letra “a”) e assim, somente será aprovada pelo voto de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara (vide arts. 42, I, letra “g” e 139, parágrafo único, da LOMB).

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

De outro lado, é claro o artigo 11, inciso III, da LOMB, no sentido de que compete privativamente ao Município, **instituir** e arrecadar os tributos de sua competência. Nesse sentido, se por óbvio cabe a Município **instituir** tributos, também lhe cabe conceder anistia, isenções, remissões, etc, fazendo-se oportunas as palavras do Mestre Roque Antonio Carazza (vide Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª edição, pág. 507, "in fine"):

**“Só quem tributou – tendo competência constitucional para fazê-lo – pode remittir ou anistiar”**

conforme previsto no artigo 150, §6º, da Constituição Federal de 1988.

A respeito do tema, discorre Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro – 14ª edição – Malheiros Editores, pág. 184) nos seguintes termos:

*A anistia é a modalidade de exclusão que abrange unicamente o crédito tributário decorrente de infrações cometidas anteriormente à lei que a conceder (CTN, art. 180). A anistia, que pode ser concedida em caráter geral ou limitadamente, não se aplica às infrações resultantes de atos tipificados como crime ou contravenção ou praticados com dolo, fraude ou simulação contra o Fisco, bem como aos oriundos de conluio entre pessoas naturais ou jurídicas – salvo, neste último caso, expressa disposição em contrário da lei beneficiadora (art. 180, I e II). Consubstanciando renúncia de direito, a anistia só pode ser concedida por lei da entidade estatal titular do crédito tributário **e deve atender ao disposto no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.***

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, atualizada até a Emenda nº 55.

**3** – O diploma legal acima referido, trata, dentre outras matérias, **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**, expondo em seu artigo 145 e seguintes, os princípios gerais, sendo certo, daí, que segundo o artigo 156, §3º, inciso III, da CF/88, cabe ao Município regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

DA LEI COMPLEMENTAR nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**4** – A anistia encontra, também, previsão no artigo 14, §1º, da LC nº 101/00 que sedimenta o seguinte:

**Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário - financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias** e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
08



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

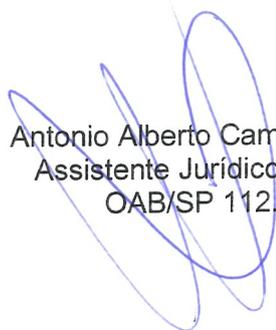
§ 1º A **renúncia compreende anistia**, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

de forma que, se atendida tal disposição, não restará qualquer vício de competência ou legalidade.

Diante do exposto, não vejo qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitativa contida no presente PROJETO, uma vez observado o art. 14, da LRF acima transcrito.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 10 de dezembro de 2009.

  
Antonio Alberto Camargo Salvatti  
Assistente Jurídico Legislativo  
OAB/SP 112.825

“Deus seja louvado”





Bebedouro, capital nacional da laranja, 8 de dezembro de 2009.

OEP/ 1123 /2009/rd

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto de Lei Complementar em apreço, **em regime de urgência especial.**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que autoriza o parcelamento de débitos de tarifas de água e esgotos do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro – SAAEB, bem como concede anistia de 100% (cem por cento) de multa e juros de mora.

Os débitos de que trata a presente propositura são relativos às tarifas de água e esgotos.

Assim, visando possibilitar o recebimento desses créditos torna-se necessário a regulamentação e benefícios aos usuários para fomentar o pagamento e por consequência, trazer recursos para o SAAEB.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem se necessário.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a

“Deus Seja Louvado”

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
06



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
JOÃO BATISTA BIANCHINI  
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.  
JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO  
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
N E S T A.

*“Deus Seja Louvado”*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 /2009.

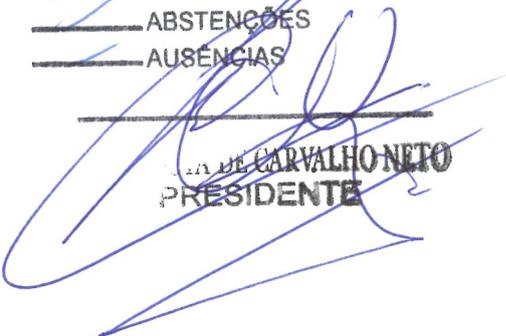
APROVADO EM 14/12/09

09 VOTOS FAVORÁVEIS

\_\_\_\_\_ VOTOS CONTRÁRIOS

\_\_\_\_\_ ABSTENÇÕES

\_\_\_\_\_ AUSÊNCIAS

  
JOÃO BATISTA BIANCHINI  
PRESIDENTE

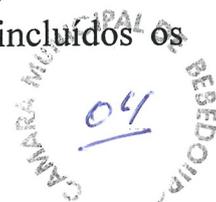
**AUTORIZA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO – SAAEB A CONCEDER ANISTIA DE MULTAS E JUROS DE MORA DOS DÉBITOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, INCLUÍDOS OS DÉBITOS EM EXERCÍCIO, ADMINISTRATIVA OU JUDICIALMENTE, DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO – SAAEB, BEM COMO ESTABELECE PARCELAMENTO DOS REFERIDOS DÉBITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JOÃO BATISTA BIANCHINI**, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB autorizado a conceder anistia de 100% (cem por cento) para pagamento à vista das multas e juros de mora; anistia de 50% (cinquenta por cento) para pagamentos em até 24 parcelas das multas e juros de mora; anistia de 45% (quarenta e cinco por cento) para pagamentos em até 48 parcelas das multas e juros de mora; anistia de 35% (trinta e cinco por cento) para pagamentos em até 72 parcelas das multas e juros de mora; anistia de 25% (vinte e cinco por cento) para pagamentos em até 96 parcelas das multas e juros de mora; anistia de 15% (quinze por cento) para pagamentos em até 120 parcelas dos débitos inscritos ou não em dívida ativa, incluídos os

“Deus Seja Louvado”





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

débitos em exercício, administrativa ou judicialmente sobre os débitos de água e esgoto em atraso até a referência 12/2009.

**Art. 2º** Fica autorizado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB a proceder ao parcelamento dos débitos inscritos ou não em dívida ativa, incluídos os débitos em exercício, correção monetária, juros de mora, demais acréscimos legais, administrativa ou judicialmente, conforme disciplinado nesta Lei Complementar.

§ 1º O parcelamento que trata o *caput* deste artigo é referente às tarifas de água e esgoto.

§ 2º O parcelamento deverá abranger o total do débito a ser parcelado, acrescido da atualização monetária.

§ 3º O prazo para concessão de tal benefício será de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

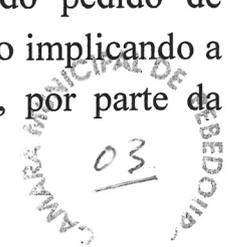
**Art. 3º** O parcelamento de que trata o artigo anterior será de até 120 (cento e vinte) meses, e o valor da parcela não poderá ser inferior ao equivalente a 3,3% (três vírgula três por cento) do valor correspondente ao salário mínimo vigente no país, na época do deferimento do requerimento de parcelamento.

**Art. 4º** O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implicará na adesão aos prazos e condições estipulados no termo do acordo, bem como na confissão da dívida.

§ 1º O parcelamento será necessariamente procedido de declaração quanto aos valores devidos, subscrita pelo devedor, em formulário próprio, com caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º A declaração constante do pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do devedor, não implicando a concessão do parcelamento, no reconhecimento do declarado, por parte da

“Deus Seja Louvado”





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Autarquia Municipal, nem renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com aplicação das sanções legais.

**Art. 5º** O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

**Art. 6º** As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo de acordo, no valor correspondente, em moeda corrente.

**Parágrafo único.** Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela, será esta acrescida de multa de 20% (vinte por cento).

**Art. 7º** O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

**I** – falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não;

**II** – atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;

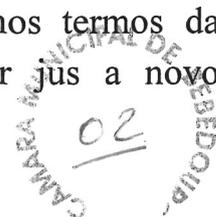
**III** – falência da pessoa jurídica devedora.

**Parágrafo único.** A rescisão do acordo importará no vencimento antecipado das parcelas restantes, bem como acarretará, em caso de débito ajuizado, o imediato prosseguimento da respectiva ação de execução fiscal.

**Art. 8º** Quando da efetivação do parcelamento, o SAAEB providenciará suspensão da respectiva ação de execução fiscal.

**Art. 9º** Rescindido o acordo, não será admitida a sua repactuação para pagamento do saldo remanescente nos termos da presente Lei Complementar, exceto quando o usuário fizer jus a novo

“Deus Seja Louvado”





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

parcelamento, do qual será regido nos termos da Lei Complementar nº 04/2003.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de doações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 8 de dezembro de 2009.

  
JOÃO BATISTA BIANCHINI  
Prefeito Municipal de Bebedouro

